SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1014801 - SP (2025/0234794-8)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	BRIAN ROBSON MONTOANI (PRESO)
ADVOGADO	:	NATHAN CASTELO BRANCO DE CARVALHO - SP253403
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REDUÇÃO DE PENA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se pleiteava a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
2. A defesa argumenta que a quantidade de entorpecentes apreendidos não é expressiva e que o material de embalo não foi individualizado, contestando a exclusão da minorante do tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade e a variedade de drogas apreendidas, juntamente com o material de preparo e embalo, justificam a exclusão da minorante do tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão impugnada foi mantida, pois o envolvimento habitual do agravante na traficância foi fundamentado na expressiva quantidade de drogas e no material apreendido, indicando prática criminosa reiterada.
5. A modificação do entendimento das instâncias antecedentes, que concluíram pela habitualidade delitiva do agravante, demandaria reexame de provas, o que é inadmissível em sede de *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo improvido.
Tese de julgamento: "1. A quantidade e a variedade de drogas, juntamente com o material de preparo e embalo, podem justificar a exclusão da minorante do tráfico privilegiado. 2. O reexame de provas para modificar entendimento sobre a habitualidade delitiva é inadmissível em *habeas corpus*".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Documento eletrônico VDA50183584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 04/09/2025 12:10:00
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: cde1559d-eede-4d54-8175-f7fe6eb23916

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.141.983/SC, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 26/2/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.814.944/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA50183584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 04/09/2025 12:10:00
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: cde1559d-eede-4d54-8175-f7fe6eb23916

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1014801 - SP (2025/0234794-8)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	BRIAN ROBSON MONTOANI (PRESO)
ADVOGADO	:	NATHAN CASTELO BRANCO DE CARVALHO - SP253403
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REDUÇÃO DE PENA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se pleiteava a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

2. A defesa argumenta que a quantidade de entorpecentes apreendidos não é expressiva e que o material de embalo não foi individualizado, contestando a exclusão da minorante do tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade e a variedade de drogas apreendidas, juntamente com o material de preparo e embalo, justificam a exclusão da minorante do tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão impugnada foi mantida, pois o envolvimento habitual do agravante na traficância foi fundamentado na expressiva quantidade de drogas e no material apreendido, indicando prática criminosa reiterada.

5. A modificação do entendimento das instâncias antecedentes, que concluíram pela habitualidade delitiva do agravante, demandaria reexame de provas, o que é inadmissível em sede de *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA49229776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/08/2025 14:11:03
Código de Controle do Documento: 7e725149-95a2-4f55-b776-24ea608f0217

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A quantidade e a variedade de drogas, juntamente com o material de preparo e embalo, podem justificar a exclusão da minorante do tráfico privilegiado. 2. O reexame de provas para modificar entendimento sobre a habitualidade delitiva é inadmissível em *habeas corpus*".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.141.983/SC, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 26/2/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.814.944/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **BRIAN ROBSON MONTOANI** contra decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 79-83).

Em seu arrazoado, a defesa sustenta que a quantidade de entorpecentes apreendidos não é expressiva, não podendo ser considerada como fundamento para a exclusão da minorante do tráfico privilegiado.

Alega que o material de embalo da droga mencionado não foi individualizado e que são levianas as considerações de que o agravante já havia realizado ou estava em vias de realizar reiteradas vendas de drogas.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

No que diz respeito à terceira etapa da dosimetria, extrai-se da sentença:

> "A única ressalva que entendo aqui viável em relação ao pedido ministerial condiz com o que ainda se deve reconhecer, em prol dos réus tecnicamente primários, em relação à subsunção ao parágrafo 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06. Mas ainda que a eles se conceda a referida redução, temos que, do que os policiais apreenderam

Documento eletrônico VDA49229776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/08/2025 14:11:03
Código de Controle do Documento: 7e725149-95a2-4f55-b776-24ea608f0217

> efetivamente, a partir da cena de repartição de tarefas, somado à quantidade e diversidade de entorpecentes e histórico daqueles celulares, os agora condenados certamente não poderão ser agraciados com redução superior a do mínimo legal.
> Nesse ponto, aquelas últimas circunstâncias citadas inserem-se nas razões, pelas quais e a nosso ver, a diminuição em patamar mais alto refoge ao que os réus realmente merecem, pela percepção e condições de seus envolvimentos. Em outras palavras, a redução mais favorável ao agente deve vir reservada para aqueles que pouco ou recém se estabeleceram como traficantes, os que se dispõem à venda sob pouca ou menor quantidade, o que, como visto, não é o caso dos acusados. Esses dois, de forma parceira, em evidente concurso, estabeleceram-se para a fração, preparo e embalo de substâncias variadas, buscando, a partir disso, acessarem o mercado consumidor sob uma variedade e disponibilidade muito diversas daqueles que estão na ponta da cadeia traficante.
> [...]
> Dada a causa de diminuição do parágrafo 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, diminuo a pena em um sexto e de novo não o faço por nenhum patamar a maior do que já fundamentado oportunamente, para os dois. Assim sendo, a pena de cada um se resolve em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mais pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa." (e-STJ, fls. 62-63)

De sua vez, o acórdão impugnado afastou a minorante nos seguintes termos:

> "Na terceira fase, entendo que o caso não autoriza a concessão da redutora de pena.
> Os réus foram encontrados com enorme quantidade e variedade de substâncias, bem como material de preparo e embalo.
> Evidente que já haviam realizado e estavam em vias de praticar novas e reiteradas vendas.
> Vale lembrar, que a redutora de pena foi pensada para aquele indivíduo que esporádica ou isoladamente fornece ou oferece droga a terceiro, sem que isso gere grande impacto no comércio ou na disseminação das condutas ilícitas.
> Diante do quadro visto acima, absolutamente descabido imaginar que se tratam os réus de pessoa de boa conduta social ou traficantes eventuais e de menor potencial para quem o legislador previu a benesse.
> Assim, a redutora fica afastada." (e-STJ, fls. 48-49)

Sobre o tema, consigna-se que, a teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343 /2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

In casu, a instância antecedente afastou o redutor do tráfico privilegiado por entender que a quantidade e a variedade da droga - 15,840g de maconha, 62,080g de haxixe e 20,020g de derivados de anfetamina -, bem como o material de preparo e embalo dos entorpecentes - 04

Documento eletrônico VDA49229776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/08/2025 14:11:03
Código de Controle do Documento: 7e725149-95a2-4f55-b776-24ea608f0217

galões de 05 litros de cor cinza contendo líquido incolor (Lança-Perfume), além de balança de precisão; vários frascos plásticos vazios pequenos, com tampa e bico; diversos saquinhos plásticos pequenos e vazio - denotam a habitualidade delitiva dos agentes.

Como se verifica, o envolvimento habitual do agravante na traficância tem como fundamento não só a variada e a expressiva quantidade de droga, mas também todo o material apreendido, usualmente utilizado para a venda de entorpecentes, o que indica a reiterada prática criminosa pelo agente. Logo, assentado pelas instâncias antecedentes, soberanas na análise dos fatos, que o réu é contumaz no comércio espúrio, a modificação desse entendimento - a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas - enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de *habeas corpus.*

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSÍBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. No caso dos autos a condenação do réu e a negativa de aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 tiveram como fundamento as circunstâncias do caso concreto, notadamente a sua prisão em flagrante na posse de 1 (uma) porção de crack, com massa bruta total de 23,72 g (vinte e três gramas e setenta e dois decigramas), o encontro, na residência, de 08 (oito) aparelhos de celular, uma balança de precisão, além de R$ 478,00 (quatrocentos e setenta e oito reais) em espécie, além da dedicação a atividades criminosas.
> 2. Rever as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, a fim de reconhecera insuficiência de provas para a condenação, bem como do envolvimento do acusado com o tráfico de drogas, exigiria aprofundado revolvimento probatório, juízo que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp n. 2.141.983/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE ILÍCITA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. As instâncias de origem negaram o privilégio após concluírem pelo envolvimento habitual do agente na prática criminosa. Salientaram a apreensão de 2 porções de maconha (230g e 980g), além de balança de precisão, plástico filme, pinos vazios, lâmina, dinheiro e uma arma de fogo municiada. Também se destacou que o acesso aos dados do telefone celular do recorrente foi autorizado judicialmente e nele foram encontradas mídias demonstrando o acusado manuseando e pesando significativas

Documento eletrônico VDA49229776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/08/2025 14:11:03
Código de Controle do Documento: 7e725149-95a2-4f55-b776-24ea608f0217

quantidades de drogas, assim como fotografias de pinos vazios e outros preenchidos com substância semelhante à cocaína.

3. Esta Corte já decidiu que a apreensão de materiais relativos ao tráfico de entorpecentes, como balança de precisão e embalagens, evidencia a dedicação do agravante a atividades criminosas e fundamenta o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

4. Modificar essas premissas e reconhecer a não dedicação do recorrente à atividade ilícita constitui providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.814.944/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49229776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/08/2025 14:11:03
Código de Controle do Documento: 7e725149-95a2-4f55-b776-24ea608f0217

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.014.801 / SP

Número Registro: 2025/0234794-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15009286720228260530

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	NATHAN CASTELO BRANCO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	NATHAN CASTELO BRANCO DE CARVALHO - SP253403
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	BRIAN ROBSON MONTOANI (PRESO)
CORRÉU	:	LEONARDO CELESTINO CONCEICAO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	BRIAN ROBSON MONTOANI (PRESO)
ADVOGADO	:	NATHAN CASTELO BRANCO DE CARVALHO - SP253403
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA50167079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:28:15
Código de Controle do Documento: b9554702-8687-46c5-8437-5516bfdf3958

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50167079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:28:15
Código de Controle do Documento: b9554702-8687-46c5-8437-5516bfdf3958